



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Estância

1

Segunda-feira • 29 de Junho de 2020 • Ano II • Nº 2570

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Estância publica:

- JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.012.038
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 16/2020 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 02/2020
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 17/2020 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 02/2020
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 18/2020 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 02/2020
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2020 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 02/2020
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20/2020 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 02/2020
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 21/2020 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 02/2020
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 22/2020 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 02/2020

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Gilson Andrade De Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Praça Barão do Rio Branco, 76 Estância - SE.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VORF6BTVAQ7ONKXFYFCDJA

Licitações



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.012.038

JULGAMENTO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2020 – Processo Administrativo n.º 2020.012.038.

OBJETO: Contratação dos Serviços de Reforma e Ampliação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Olga Benário, localizado no Bairro Valter Cardoso Costa com Base no Contrato de Repasse OGU n.º 874095/2018 – Operação 1060724-44, Programa de Proteção Social Básica.

RECORRENTE: OFFICE LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ n.º 03.457.929/0001-32).

RECORRIDA: JORGE LUIZ DE GUSMÃO BUARQUE EIRELI (CNPJ n.º 31.157.789/0001-12).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OFFICE LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ n.º 03.457.929/0001-32)**, face a habilitação da empresa **JORGE LUIZ DE GUSMÃO BUARQUE EIRELI (CNPJ n.º 31.157.789/0001-12)** nos lotes 25, 27, 28, 32, 36, 37 e 38 do procedimento licitatório em epígrafe.

Aduz a Recorrente a ausência da proposta inicial da Recorrida junto aos documentos de habilitação acostados via sistema, pugnando assim por sua inabilitação.

Remetida a peça recursal a Recorrida via correio eletrônico, e publicizada por meio do sistema *Licitações-e*, bem como através do site deste município, não foram apresentadas contrarrazões por nenhuma das participantes.

Inconformada, insurge-se contra a decisão exarada pela Pregoeira, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, e os quais serão abaixo analisados.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Uma vez recebida a peça recursal, antes de adentrar ao mérito, fez-se necessária uma análise prévia acerca da conformidade do Recurso Administrativo interposto e os pressupostos que permitem sua apreciação pela Pregoeira.

Presentes os requisitos editalícios e legais, passo análise do mérito.

3. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL

1

Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, CEP: 49.200-000, Tel. (79) 3522-2298/1210
E-mail: cpl@estancia.se.gov.br – Site: www.estancia.se.gov.br – CNPJ: 13.097.050/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.012.038

Adentrando ao mérito apresentado pela Recorrente, nota-se que a argumentação por ela debatida orbita na ausência de proposta inicial pela Recorrida, invocando para justificar sua inabilitação suposta violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, Isonomia e Legalidade.

Todavia, a decisão exarada pela Pregoeira em nenhum momento viola o arcabouço principiológico aplicável ao procedimento em tela. Na verdade, se compatibiliza às melhores práticas adotadas na esfera das contratações públicas, e alinha-se perfeitamente aos princípios ora indicados, como será indicado a seguir.

Pois bem, entre os requisitos necessários a participação no pregão de modalidade eletrônica, os interessados devem cadastrar, antes mesmo de anexar os documentos de habilitação, um valor para o lote que almejam disputar, valor esse que o próprio sistema identifica como "proposta". A partir desse número que tem início a fase de lances na sala de disputa.

Logo, a ausência do arquivo "proposta" junto aos documentos de habilitação não gera prejuízo a disputa de lances. **Verdadeiramente, trazendo ao mundo prático, o impacto do arquivo da proposta inicial é mínimo, visto que a Pregoeira somente pode acessá-lo após o término da disputa, momento no qual o valor ali registrado não condiz mais a realidade, devendo ser considerada a proposta reformulada entregue pela arrematante.**

Partindo dessa premissa, inabilita a licitante vencedora dos lotes 25, 27, 28, 32, 36, 37 e 38, torna-se medida desproporcional e contrária ao interesse público.

Ademais, acerca dos supostos erros aludidos pela Recorrente, frisa-se que a jurisprudência da Corte de Contas da União é firme ao orientar que os agentes públicos assegurem o caráter competitivo do certame, com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa, a saber:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."¹

Trazendo ao caso concreto, pode-se entender que a entrega da proposta reformulada atendeu plenamente aos requisitos exigidos pelo Edital, visto que os valores iniciais já haviam sido

1 Acórdão n.º 2302/2012 TCU-Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.012.038

cadastrados pela Recorrida no sistema *Licitações-e*, podendo ser interpretados como proposta inicial da licitante, permitindo a realização da disputa de lances, o que não acarreta em prejuízos a competitividade do certame.

O acórdão acima vem consagrar o Princípio do Formalismo Moderado, amplamente defendido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio de didáticas decisões anteriormente proferidas, a exemplo:

“No caso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, provento, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitando, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”² (grifei)

Cabe esclarecer que o entendimento acima explicitado não configura qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que este princípio não deve ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia aos demais primórdios norteadores das contratações públicas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.³ (grifei)

Outrossim, considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública”⁴ (grifei)

2 Acórdão n.º 357/2015 TCU-Plenário.

3 Acórdão 8482/2013-1ª Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.012.038

Recentemente, com o advento do Decreto Federal n.º 10.024/2019, foi prestigiado o formalismo moderado na condução das licitações na modalidade Pregão, sedimentando todo o arcabouço jurisprudencial e doutrinário que já vinha sendo amplamente aplicado na condução das licitações, ao dispor o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;⁵

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

“(....) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básicos da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstâncias de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)”⁶

Logo, acolher o recurso recebido, inabilitando a Recorrida por vícios procedimentais, incorreria em afronta ao arcabouço legal e jurisprudencial trazida aos autos, de modo que não se identificam argumentos suficientes para reforma do posicionamento já proferido.

4. DA DECISÃO

4 Superior Tribunal de Justiça – STJ, MS n. 5,148 – DF.

5 Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.

6 MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p.468).



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.012.038

Diante dos fatos e fundamentos trazidos pela Recorrente, bem como as disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide a Pregoeira por **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão anteriormente exarada.

5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE


Nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, caberá a Pregoeira receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, a qual poderá reconsiderá-la, com fulcro no art. 13, inciso IV do mesmo normativo legal.

Neste caso, decidiu a Pregoeira por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, devendo ser mantida **HABILITADA** a empresa **JORGE LUIZ DE GUSMÃO BUARQUE EIRELI (CNPJ n.º 31.157.789/0001-12)** aos lotes 25, 27, 28, 32, 36, 37 e 38 do procedimento em epígrafe.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**, decidir sobre os recursos.


Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 26 de Junho de 2020.


LEIDIANE DOS SANTOS SACRAMENTO SILVA
Pregoeira/PME
Portaria n.º 417/2019

Ratifico.

Estância/SE, 29 / 06 /2020.


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Competente
Portaria n.º 417/2019

5



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
EXTRATO DAS ATAS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 16/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico – SRP n.º 02/2020;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;**
OBJETO: **Registrar preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E/OU UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS;**
ITENS ARREMATADOS: **1, 2, 3, 4, 7, 8, 19, 21, 22, 25, 26, 28, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72;**
EMPRESA: **PONTO CERTO MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA ME;**
PRAZO: **12 (doze) meses;**
DATA DA ASSINATURA: **25/05/2020;**
PREÇOS REGISTRADOS: **Os preços registrados estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.estancia.se.gov.br.**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 17/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico – SRP n.º 02/2020;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;**
OBJETO: **Registrar preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E/OU UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS;**
ITENS ARREMATADOS: **5, 6;**
EMPRESA: **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA - EPP;**
PRAZO: **12 (doze) meses;**
DATA DA ASSINATURA: **25/05/2020;**
PREÇOS REGISTRADOS: **Os preços registrados estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.estancia.se.gov.br.**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 18/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico – SRP n.º 02/2020;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;**
OBJETO: **Registrar preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E/OU UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS;**
ITENS ARREMATADOS: **10, 12, 15, 16, 20;**
EMPRESA: **JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP;**
PRAZO: **12 (doze) meses;**
DATA DA ASSINATURA: **25/05/2020;**
PREÇOS REGISTRADOS: **Os preços registrados estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.estancia.se.gov.br.**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico – SRP n.º 02/2020;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;**
OBJETO: **Registrar preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E/OU UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS;**
ITENS ARREMATADOS: **11, 13, 14, 17, 27, 30, 31;**
EMPRESA: **ÍTACA EIRELI;**
PRAZO: **12 (doze) meses;**
DATA DA ASSINATURA: **25/05/2020;**
PREÇOS REGISTRADOS: **Os preços registrados estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.estancia.se.gov.br.**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
EXTRATO DAS ATAS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico – SRP n.º 02/2020;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;**
OBJETO: **Registrar preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E/OU UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS;**
ITENS ARREMATADOS: **23;**
EMPRESA: **COMERCIAL NASCIMENTO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA;**
PRAZO: **12 (doze) meses;**
DATA DA ASSINATURA: **25/05/2020;**
PREÇOS REGISTRADOS: **Os preços registrados estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.estancia.se.gov.br.**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 21/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico – SRP n.º 02/2020;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;**
OBJETO: **Registrar preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E/OU UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS;**
ITENS ARREMATADOS: **24, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 47, 63;**
EMPRESA: **CASA DOS MOTORES LTDA EPP;**
PRAZO: **12 (doze) meses;**
DATA DA ASSINATURA: **25/05/2020;**
PREÇOS REGISTRADOS: **Os preços registrados estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.estancia.se.gov.br.**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 22/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico – SRP n.º 02/2020;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;**
OBJETO: **Registrar preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E/OU UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS;**
ITENS ARREMATADOS: **29;**
EMPRESA: **ELÉTRICA ALIANÇA EIRELLI;**
PRAZO: **12 (doze) meses;**
DATA DA ASSINATURA: **25/05/2020;**
PREÇOS REGISTRADOS: **Os preços registrados estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.estancia.se.gov.br.**

Estância/SE, 05 de Junho de 2020.

Everton Santos Santana
Coordenador Geral de Licitação
Portaria n° 560/2019